

# A REDUÇÃO DA IDADE DA MAIORIDADE PENAL FRENTE À RESPONSABILIDADE SOCIAL E AOS DIREITOS HUMANOS

Angelita Maria Maders<sup>117</sup>

Rosângela Angelin<sup>118</sup>

## *SOBRE A VIOLÊNCIA*

*A corrente impetuosa é chamada de violenta  
Mas o leito de rio que a contém  
Ninguém chama de violento.*

*A tempestade que faz dobrar as bétulas  
É tida como violenta  
E a tempestade que faz dobrar  
Os dorsos dos operários na rua?*

Bertold Brecht

**RESUMO:** Partindo de uma denominada “cultura da violência” que assola o país, neste artigo, pretende-se, pontuar os argumentos

---

<sup>117</sup> Defensora Pública do Estado na Comarca de Santo Ângelo/RS, Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo e da Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Mestre em Gestão, Desenvolvimento e Cidadania pela Unijuí, Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück, (Alemanha), Pós-doutora pela Universidade de Santiago do Chile, e membro do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: [angmaders@hotmail.com](mailto:angmaders@hotmail.com)

<sup>118</sup> Pós-Doutora pelas Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS e da Graduação de Direito desta Instituição. Membro do grupo de pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade, registrado no CNPq e sustentação da linha de pesquisa Cidadania e Novas formas de Solução de Conflitos, deste Mestrado. Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais em Sociedades Multiculturais*, vinculado ao PPGDireito - Mestrado acima referido. E-mail: [rosangelaangelin@yahoo.com.br](mailto:rosangelaangelin@yahoo.com.br)

contrários e favoráveis à redução da idade da maioridade penal apontados na mídia, o que se faz sob uma perspectiva de construção de um debate voltado para a efetividade dos direitos humanos. O estudo aponta para o fato de que reduzir a idade da maioridade penal vem a ser uma forma de *limpeza social* e que o problema não vem sendo enfrentado pela sociedade e pelo Estado com a responsabilidade que a problemática requer. Apesar da complexidade ao entorno do tema, conclui-se que é salutar discutir as intervenções estatais e sociais que propagam o combate à violência e à criminalidade, no intuito de criar uma cultura de paz, em detrimento do aumento da rigidez penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Redução da idade da maioridade penal. Violência. Responsabilidade social. Direitos Humanos.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Cultura da violência: do caos ao cárcere. 3 Redução da Idade da Maioridade Penal no Brasil: efetividade dos direitos fundamentais ou *limpeza social*? 4 Considerações finais. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta uma crise social propagadora da intolerância, a qual vem sendo alargada pela publicidade da violência reproduzida diariamente na mídia usando como uma espécie de *bode expiatório* os adolescentes, que, como demonstram as pesquisas, seriam

responsáveis por menos de 1% dos delitos cometidos no país<sup>119</sup> e de cuja incidência de agressões e ou maus-tratos dos quais são vítimas diariamente são propositadamente esquecidos. A população vítima de tamanho assédio midiático acaba fragilizada e reproduzindo uma cultura da violência, fazendo aflorar seus mais comezinhos instintos como em um ímpeto de vingança, esquecendo-se de sua responsabilidade quanto ao combate e à prevenção da violência.

Nesse afã, a sociedade tem-se olvidado de buscar compreender as raízes da violência, que se encontram no passado, nos erros cometidos pelos próprios integrantes desta sociedade, isto é, por pais, por juristas, por legisladores, por professores, etc. Não deixa, quem sabe, de ser por isso também, que essa mesma sociedade e seus integrantes têm-se esquecido de cuidar do outro, do seu próximo, de ver nele algo ou alguém além de um inimigo, ou seja, de perceber nele um ser humano como eles próprios.

Pesquisas realizadas no país, dentre elas uma conduzida no ano de 2013 pelo Instituto Paraná Pesquisas, demonstram que 90,4% dos entrevistados seriam a favor da responsabilização criminal dos adolescentes e 64% dos entrevistados entendem que a redução da idade da maioridade penal poderá contribuir para a redução da violência (VIDA E CIDADANIA, 2013). Concomitantemente, tramitam no Congresso Nacional diferentes Projetos de Lei e/ou Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) para alterar o Estatuto da Criança e

---

<sup>119</sup> A Senasp estima que os menores de 16 a 18 anos – faixa etária que mais seria afetada por uma eventual redução da maioridade penal – são responsáveis por 0,9% do total dos crimes praticados no Brasil. Se considerados apenas homicídios e tentativas de homicídio, o percentual cai para 0,5%. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/segundo-ministerio-da-justica-menores-cometem-menos-de-1-dos-crimes-no-pais/> Acesso em: 2 jul. 2015.

do Adolescente e tornar as medidas nele previstas mais rígidas ou para reduzir a idade da maioridade penal. Em 1º de julho de 2015, foi levada à votação na Câmara dos Deputados a PEC 171 de 1993, de autoria do Deputado Benedito Domingos do PP/DF, a qual, embora tenha sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, não logrou aprovação. Em razão disso foi inserido em pauta o texto principal, com a mesma temática, porém mais branda, por dele terem sido retirados alguns delitos para os quais não seria utilizada a referida regra, já que o anterior seria uma proposta aglutinativa, o qual, então, restou aprovado nos dois turnos da votação.

Apesar do clamor público, ao qual os deputados federais se apegaram para a votação ocorrida, mas cuja proposta ainda precisa ser votada no Senado Federal, não se pode deixar de tecer algumas considerações acerca da problemática que envolve o tema, seja com relação aos argumentos contrários e favoráveis à redução da idade da maioridade penal, seja com relação à responsabilidade social com relação ao problema.

Passa-se, então, neste texto, em um primeiro momento, a tecer algumas considerações acerca da cultura da violência e da propagada solução à redução da criminalidade com o aprisionamento das pessoas. Depois, são pontuados os argumentos favoráveis à redução da idade da maioridade penal no Brasil, que seguem rebatidos com os desfavoráveis, numa perspectiva de construção de um debate mais voltado para a efetividade responsável dos direitos humanos, em um Estado democrático e republicano, o que se acredita possa ocorrer por meio de uma maior conscientização das pessoas quanto a sua

responsabilidade nessa tangente, bem como de haver maior respeito e reconhecimento pelo outro, dando-lhe condições de cidadania.<sup>120</sup>

## **2 CULTURA DA VIOLÊNCIA: DO CAOS AO CÁRCERE**

O Estado Constitucional que teria surgido ao final do século XVII (Estado Constitucional Liberal) e se desenvolvido incorporando novos pressupostos nas primeiras décadas do século XX, bem como alcançado o Estado de Bem Estar Social, contudo, não se concretizou no Brasil nos mesmos moldes do que ocorreu na Europa. Embora tal circunstância, algumas conquistas sociais podem ser relatadas, a exemplo do acesso à educação, à moradia, da universalização do direito à saúde, da luta contra as desigualdades e o desenvolvimento de algumas políticas sociais que, para tanto, ainda são insuficientes, mas que existem. A atuação do Estado e de seus agentes nessas conquistas não pode ser descartada, até mesmo no sentido de regulá-las. Por isso, não se pode primar por uma intervenção mínima do Estado no setor social, ao contrário da esfera criminal, onde se tem percebido a falência do seu agir.

O ato de criminalizar ou de aumentar uma pena cominada pode até transpassar uma sensação positiva a alguns integrantes da sociedade, mas produz resultados eficazes para a relação do legislador com seu eleitor, a exemplo do “apito que somente o cachorro pode ouvir”, que se pode aqui usar metaforicamente. Nesse sentido, José Vicente Tavares dos Santos, sociólogo gaúcho, pondera sobre a sensação de insegurança que toma conta da sociedade e que, muitas

---

<sup>120</sup> Cidadania também significa inclusão do outro e está estreitamente vinculada à justiça social.

vezes, é propagada pelos meios de comunicação social, produzindo uma dramatização acentuada da violência, em especial, diante de casos específicos e isolados. Segundo ele,

Na vida cotidiana, realiza-se uma inter-relação entre mal-estar, violência simbólica e sentimento de insegurança. Por um lado, estamos vivendo em um horizonte de representações sociais da violência para cuja disseminação em muito contribuem os meios de comunicação de massa, produzindo a dramatização da violência e difundindo sua espetacularização, enquanto um efeito da violência exercida pelo campo jornalístico (SANTOS, 2002).

No meio social, deve-se estar atento ao que é propagado, como e por quem isto é divulgado, pois “uma mentira repetida pode transformar-se em verdade”, a exemplo da máxima atribuída a Joseph Goebbels. Tem-se, no caso da criminalidade, ser falsa a ideia de que com o aumento das penalizações o problema estará resolvido. A violência é um elemento estrutural que está intrínseco ao fato social e não o resto de uma ordem bárbara em vias de extinção. Ela não está à margem da cultura, mas, ao contrário, está inserida nela, pois integra-a como um de seus elementos (GAUER *In*: GAUER (Org.), 2000, p. 13) e como tal deve ser tratada.

É sabido que as modificações por que passou a sociedade nas últimas décadas em razão de um processo globalizante e capitalista têm ensejado a redução da atuação estatal no setor social e o surgimento de classes excluídas, também chamadas subclasses, que ensejam, ao revés do pregado na chamada pós-modernidade, a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado na esfera penal, por ainda persistir um entendimento de que aqueles que praticam

condutas antissociais devem ser excluídos do convívio e colocados nas prisões.

Em decorrência da globalização econômica e da má distribuição da renda, aliada a aspectos culturais, tem-se, inevitavelmente, um aumento da violência social. Com o aumento da violência, por sua vez, ocorre um aumento das vítimas, da intolerância e do número de pessoas favoráveis a punições criminais mais severas, inclusive defendendo a prisão perpétua e a pena de morte, que há tempos foram abolidas do Direito brasileiro e são proibidas no Estado constitucional e democrático que se pretende viver. Essas pessoas se esquecem de que a origem da violência e da criminalidade é social e que o remédio para combatê-la não deve ser meramente penal, assim como olvidam de sua responsabilidade para com sua prevenção e redução. Em virtude disso torna-se evidente que não se pode eliminar a atuação do Estado nesse setor. É necessário, no entanto, dar-lhe um novo enfoque para enfrentar a problemática da crescente criminalidade, combinando ações repressivas e preventivas imediatas, incentivando as políticas sociais a longo prazo e de proteção às vítimas, que têm sido esquecidas no sistema penal vigente.

Ao estudar a violência, percebe-se que este fenômeno é anterior ao crime ou à criminalização desta nos códigos penais. O crime é tido por Durkheim como um fenômeno social resultante do convívio das sociedades (1983). Sabe-se, também, que a violência gera violência, pois se torna uma cultura de relações sociais. Assim sendo, a violência perpetrada pelo próprio Estado com um sistema penal que beira ao caos, como é o caso brasileiro, somente pode fortalecer a onda de violência reinante no país. Se existe alguma solução mágica para

cessar a violência, ainda não se sabe. O que se sabe é que a violência deve ser tratada em sua complexidade, como refere Morin (2009), já que não se pode acabar totalmente com ela, apenas minimizá-la. Acredita-se que um caminho a ser percorrido para atenuar sua incidência é por meio da educação. Educação esta não somente em níveis formais, em âmbito escolar, mas em valores, em princípios, em respeito à outridade, a padrões mínimos de convivência social e aos direitos humanos, que deve ser iniciada nos lares.

A *outridade*, também conhecida como *alteridade* envolve a compreensão de que os seres humanos são seres sociais e, portanto, devem conviver. Para que esse convívio seja minimamente respeitoso é fundamental que as pessoas se coloquem no lugar do *outro* para entender o *outro* com o *outro* e não como se fosse o *outro* (SIDEKUM *In*: SIDEKUM, 2003). Isso enseja que se possa englobar no exercício de alteridade, a análise de outros tantos fatores que não somente os visíveis, corroborando para um melhor convívio social baseado na responsabilidade e na solidariedade para com o bem-estar do próximo.

Se considerados tais aspectos, a exemplo que já se fez em outro texto, talvez o presente artigo devesse ter sido iniciado com perguntas constantemente repetidas, como por exemplo: será que a prisão recupera o ser humano? Será que ela transforma um(a) criminoso(a) em não criminoso(a)? Agressores em pessoas afetuosas e respeitadoras das regras de conduta social? E para respondê-las seria necessário recordar, o que se tenta fazer agora, que, de acordo com as teorias da pena adotadas no sistema jurídico brasileiro, ela teria duas funções: uma retributiva e a outra preventiva. Tangencialmente à punição no Direito pátrio, a pena abstratamente cominada dirige-se a



toda a coletividade, o que objetiva induzir um temor quanto à sua aplicação, o qual supostamente inibiria a pessoa a cometer crimes. Isso seria uma forma de prevenção. A pena aplicada, por sua vez, além do caráter retributivo, também teria o preventivo, para que o(a) condenado(a) não volte a delinquir ou a cometer outros crimes e para que retorne ao convívio social recuperado.

Adotou-se a privação da liberdade como pena no Brasil, porque a liberdade é um bem de grande valia para os brasileiros. Além disso, a pena de morte e a prisão perpétua são proibidas constitucionalmente, embora sejam constantemente ovacionadas por um grande número de pessoas. Ocorre que, da forma como executada e aplicada a pena no País, não há como conciliar prisão com ressocialização, pois, como já demonstrado pelos estudos realizados e publicados, a cadeia brasileira não é uma escola onde também se educa, embora seja vista por alguns como a *universidade do crime*, assim como não é um hospital para recuperar alguém que esteja padecendo de alguma doença. Ela é apenas um local onde se cumpre um castigo (esse o verdadeiro significado da pena para alguns autores), muitas vezes em condições sub-humanas, em face do que a proposta de ressocialização da pena, nada mais seria do que uma propaganda enganosa; tratar-se-ia de uma mera vingança do Estado, cujos efeitos são questionáveis, pois não há como ensinar alguém a viver em liberdade retirando-lhe justamente esta, assim como é extremamente difícil reeducar aqueles que não sabem para que serve a liberdade, quando não a possuem.

Partindo do pressuposto já anunciado neste artigo de que violência gera violência como em um ciclo vicioso, entende-se que submeter uma pessoa ao cárcere pode fortalecer seu lado criminoso e

violento. Então, a prisão é, no mínimo, contraditória, o que acaba ensejando a conclusão de que a pena tem apenas uma finalidade: a retributiva, ou seja, o castigo, já que a outra não se alcançou concretizar.

A relação do que ora se trata acerca da pena com a redução ou não da idade da maioridade penal ocorre, porque se entende que a lei não conseguirá acabar com a criminalidade somente castigando mais severamente os agressores, tanto que até hoje se questiona se a prisão conseguiu diminuir a violência ao longo do período em que vem sendo utilizada. Alguns autores chegam a defender seu abolicionismo, a exemplo de Maria Lúcia Karam, para quem a repressão penal vai contra os direitos fundamentais:

[...] em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal (KARAM, 2006, p. 7).

Ademais, a violência tem sido causa e consequência de diferentes formas de desigualdade e, portanto, atentatória aos direitos humanos. Não se quer com isso dizer que as modalidades de pena privativa de liberdade não devam existir, assim como não se quer dizer que se deve ignorar a violência. Ao contrário, este é um fator de risco que deve ser analisado em conjunto com diferentes variáveis de vulnerabilidade, dentre elas a personalidade do agressor, a estrutura familiar e os índices globais de violência. Não se pode deixar de observar, também, a exemplo do que já foi feito por diferentes

autoridades no assunto, que o discurso penal ao longo dos anos e, mais ainda nos regimes capitalistas, sob um discurso de proteção, acabam punindo somente os pobres e dando pouca proteção às vítimas.

Nesse contexto pode-se, inclusive, adentrar no conceito e evolução do Estado Penal que se herdou para a atualidade, o qual teria sido cunhado por Loïc Wacquant<sup>121</sup>, que estuda a segregação racial, a pobreza, a violência urbana, a desproteção social, bem como a criminalização na França e nos Estados Unidos da América no contexto do neoliberalismo. De acordo com o referido autor, desde os anos 80 do século XX, assiste-se a uma exacerbação do Estado penal em detrimento de um Estado social, o que ocorreu na segurança pública dos Estados Unidos, pois, a partir dos anos 90, teria havido a retração da rede de segurança social, com cortes orçamentários nas políticas sociais, em particular na assistência, saúde, educação e habitação, e o deslocamento de recursos para a segurança pública, com apoio ao aparato policial e do Judiciário, revelando o viés repressivo e punitivo da política governamental norte-americana (WACQUANT *apud* BRISOLA, 2012, p. 130). As transformações no âmbito do Estado expressam a “remoção do Estado econômico, o desmantelamento do Estado social e o fortalecimento do Estado penal” (WACQUANT, 2008, p. 96).

Essas considerações foram propositadamente trazidas para o presente texto para dizer que, no Brasil, a situação não é diferente;

---

<sup>121</sup> Sociólogo francês erradicado nos Estados Unidos da América que é autor de obras do tema em voga, como *Do Estado Providência ao Estado Penal* (1998), *As prisões da miséria* (1999), *As duas faces do gueto* (2008), *Punir os pobres: o governo neoliberal de Insegurança Social* (2009).

entretanto, não há tanto investimento em segurança pública como nos Estados Unidos, o que, aliás, é objeto de críticas e também de clamor social. Acredita-se, em razão disso, que talvez nunca, como na atualidade, a população brasileira tenha sido tão favorável ao endurecimento ainda maior do sistema punitivo, bem como tem-se mostrado quase unânime em exigir a modificação da legislação para permitir a redução da maioria penal e a viabilidade da pena de morte. Olvida-se, porém, que este Estado mínimo que muitos querem, ao atender as demandas do capital por meio do fundo público, acaba reduzindo os gastos sociais, transferindo os investimentos que serão destinados a garantir a segurança das classes dominantes em relação às chamadas classes perigosas (CASTRO, 2010), já que, no Brasil, a pobreza vem sendo tratada, ao longo dos anos, como sinônimo de vadiagem, de amoralidade e vinculada à delinquência e à criminalidade (COIMBRA *apud* BARROS, 2008, p. 143). Além disso, de acordo com Castro, o Estado penal, além de criminalizar e estigmatizar os jovens pobres e, principalmente, os negros, dissemina o medo do outro, o que aumenta a intolerância e dilui a solidariedade. No Brasil, essa lógica de culpar os jovens negros e pobres está ainda acobertada pelo discurso de uma suposta preguiça, de falta de vontade e de incapacidade para o trabalho (BRISOLA, 2012, p. 143).

Certo é que a violência não escolhe classe social, nem idade, estando presente nas relações sociais como um todo, porém, mais visível, ou menos velada, em espaços onde a pobreza econômica está presente. Diante destes fatos, tem-se a impossibilidade de abdicar de um instrumento como o Direito Penal. Ele, porém, deveria ser usado o mínimo possível e não como vem ocorrendo, já que está sendo usado

como a regra, com uma ânsia punitiva tendente a simplificar o complexo fenômeno da violência e da criminalidade, cujas raízes se encontram na desordem social e econômica.

É preciso, pois, construir alternativas à prisão que não revitimem a vítima, a exemplo do que se pretende com algumas reformas do Código de Processo Penal, pois o aumento da sanção cominada aos crimes pouco ou nada mudará no cenário de injustiça em que vivem os cidadãos, assim como o sistema penal não poderá cumprir com sua função de garantir segurança jurídica. Vê-se, pois, que o sistema penal não é o local ideal para a discussão acerca da violência e da criminalidade, pois estes são problemas fundamentais, que se encontram alicerçados na raiz da sociedade<sup>122</sup> e como tal devem ser tratados. Consequentemente, medidas não-penais mostrar-se-iam mais eficazes e sensatas para fazer cessar a violência e fazer com que as vítimas e os agressores possam superar o conflito. Elas poderiam iniciar por meio de atividades preventivas e de assistência aos jovens vulneráveis, a serem desenvolvidas na sociedade, nos lares, nas escolas, nos grupos e associações de pessoas e seguir para as delegacias de polícia, onde as partes já poderiam ser encaminhadas diretamente para grupos de apoio psicológico, de mediação, por equipes multidisciplinares, a fim de que possam construir soluções positivas para seus conflitos. Ademais, as políticas públicas já colocadas em prática devem ser constantemente reavaliadas para sua readequação à realidade, bem como para a verificação do desenvolvimento de novos projetos sempre mais eficientes.

---

<sup>122</sup> De acordo com Santos (1995, p. 283), problemas fundamentais “[...] são aqueles que estão na raiz das instituições e causam incoerências que repercutem em diversos setores da vida social”.

Edgar Morin atenta à complexidade da problemática, ensejando a necessidade de que a sociedade pare de separar as coisas, em um intuito reducionista, e inicie um processo de religação de fatores e características que envolvem os seres humanos, para então, melhor compreendê-lo e, diante disso, agir com mais efetividade frente aos problemas sociais:

Na complexidade, não podemos reduzir uma pessoa a seu ato mais negativo. O filósofo Hegel disse: se uma pessoa é um criminoso, reduzir todas as demais características de sua personalidade ao crime é fácil. Entender, não reduzir a uma característica má uma pessoa que tem outras características, isso é a complexidade. Uma pessoa humana tem várias características, é boa, má e muito mais. Devemos entender que a palavra latina *complexus* significa tecido. Em geral, o nosso modo de conhecer que vem da escola nos ensina a separar as coisas, e não religá-las. A complexidade significa religar. [...] A complexidade busca favorecer uma compreensão maior que a compreensão que vem de se isolar as coisas, colocar o contexto, todos os contextos em uma situação. (MORIN, 2009).

Frente aos aspectos apontados acerca da origem da maioria dos atos de violência e da criminalidade, apregoa-se o que a lei já anuncia: que a punição através da privação da liberdade não é suficiente para reduzir a violência, necessitando-se de um processo ressocializante que seja capaz de modificar a cultura da violência para uma cultura de melhores relações sociais. Evidente que esta é uma tarefa complexa que exige muito mais do que boa vontade. A responsabilidade pela construção de relações sociais mais equilibradas e harmônicas perpassa tanto por ações estatais, quanto pela responsabilidade em criar mecanismos capazes de contribuir para tal intento. Isso tudo adentra caminhos que vão além da penalidade: também exige

mudanças estruturais do Estado, bem como uma postura mais prestacional deste; alteridade e comprometimento da sociedade diante da complexidade das relações sociais e culturais. Mas o que se tem observado nos últimos anos é um avanço desenfreado de posturas simplistas que anunciam, no caso da redução da idade da maioridade penal, uma solução imediata para o problema: uma *limpeza social*.

### **3 REDUÇÃO DA IDADE DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OU LIMPEZA SOCIAL?**

A propagada urgência na redução da idade da maioridade penal é uma medida drástica e paliativa por meio da qual o Legislativo tem tentado demonstrar à população brasileira que está disposto a resolver a criminalidade infanto-juvenil, eleita como o grande problema da insegurança pública, através de uma medida drástica com a conotação de *limpeza social*. Isto significa dizer, retirar das ruas supostos infratores e atores de condutas consideradas antissociais. Metaforicamente, esse agir pode ser considerado como uma parte de uma obra de engenharia na construção de um “castelo de cartas”, que, por sua instabilidade, qualquer vento derruba.

Como já se pode perceber das notícias e opiniões publicadas pelos meios de comunicação social, mesmo havendo diversos argumentos favoráveis a tal medida, existem diferentes motivos contrários à redução da idade da maioridade penal no Brasil, os quais precisam ser mais divulgados para que sobre eles se possa refletir e

melhor compreender a responsabilidade social por trás do aumento desenfreado da criminalidade e da violência no país.

Dentre os argumentos contrários está a questão da duvidosa constitucionalidade da referida alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), aliada à inconstitucionalidade do proceder legislativo para obter sua aprovação, o que, aliás, é objeto de mandado de segurança interposto por uma centena de parlamentares junto ao Supremo Tribunal Federal, que pende de julgamento. Não bastasse isso, argumenta-se que a inimputabilidade penal para menores de 18 anos seria cláusula pétrea insuscetível de alteração por emenda constitucional por se tratar de direito fundamental de acordo com o alargamento material deste disposto na norma do artigo 5º, § 2º, da CF/1988. A chamada cláusula de abertura material alarga o rol dos direitos fundamentais previstos no Título II da Constituição pátria àqueles que decorrem do próprio regime e dos princípios constitucionais expressos ou implícitos, bem como de tratados internacionais dos quais o Brasil seria signatário. Sob essa égide, o citado artigo 228 seria, além de um direito fundamental, uma garantia individual frente ao Estado para não ser punido penalmente, com caráter de fundamentalidade por estar diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade até os 18 anos. Logo, não podendo ser objeto de deliberação eventual emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais, sendo, portanto, considerada cláusula pétrea, seria insuscetível de modificação por Emenda Constitucional, conforme norma disposta no artigo 60, § 4º, da CF/1988. Dentre os juristas que entendem ser inconstitucional a matéria objeto da PEC 171/1993 estão



Dalmo de Abreu Dallari<sup>123</sup> e Luiz Flávio Gomes (2015), que, inclusive, manifestaram tal posicionamento nos meios de comunicação.

Dificuldades de se atestar a constitucionalidade de tal matéria são encontradas também frente a normativa internacional, pois, caso a referida proposta venha a ser aprovada, haverá violação do disposto na norma do artigo 41 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC) (Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 - Resolução 44/25), documento internacional do qual o Brasil também é signatário. De acordo com o referido diploma, os países signatários não poderão tornar mais gravosa a lei interna em face do contexto normativo da própria Convenção. Além disso, haveria violação também das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing – Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985), das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil e Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Diretrizes de Riad – 1990) e do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Também pode ser observado do noticiado na imprensa que instituições importantes no contexto social já teriam se manifestado contrárias à redução da maioria penal, a exemplo do UNICEF, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da Fundação ABRINQ (Save the Children) e do Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE), com apoio do Fórum Nacional dos Direitos das Crianças e

---

<sup>123</sup> Seu posicionamento pode ser acompanhado, mesmo que parcialmente, em palestra proferida na VI Conferência Internacional de Direitos Humanos da OAB, realizada entre os dias 27 e 29 de abril, em Belém (PA) (DALLARI, 2015).

Adolescentes (FÓRUM DCA). Essas instituições acreditam que a medida que se pretende adotar representa um enorme retrocesso no atual estágio de defesa, promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e, por sua vez, dos direitos humanos.

Ainda, de acordo com os entendimentos constantemente expostos na mídia, não se pode utilizar de argumentos simplistas e imputar aos adolescentes a responsabilidade pelo aumento da violência e da criminalidade no país, uma vez que os adolescentes em conflito com a lei são, em sua maioria, vítimas de violações de seus direitos humanos pela ação ou omissão do Estado, da sociedade e da família. Além disso, dados estatísticos demonstram que eles seriam responsáveis por menos de 20% das infrações registradas, sendo que deste percentual, a maioria refere-se a delitos contra o patrimônio. De acordo com o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL, 2015), do Conselho Nacional de Justiça, até junho de 2011, cerca de 30 mil adolescentes cumprem medidas socioeducativas no país. Trata-se de um número considerável, mas que corresponde a apenas 0,5% da população jovem do Brasil, que conta com 21 milhões de meninos e meninas entre 12 e 18 anos.<sup>124</sup>

Por outro lado, os crimes praticados contra crianças e adolescentes não são mostrados e não chamam a atenção da população, mas dados estatísticos retratam que os homicídios de crianças e adolescentes brasileiros cresceram vertiginosamente nas

---

<sup>124</sup> De acordo com o último levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo realizado em 2013, o Brasil possui cerca de 26 milhões de adolescentes. Mas apenas 23,06 mil cumprem algum tipo de medida socioeducativa por terem cometido ato infracional. Isso representa 0,08% do total. Disponível em: <http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2015/07/N%C3%A3o-a-Redu%C3%A7%C3%A3o-Sim-%C3%A0-Educa%C3%A7%C3%A3o-%C3%BAltima-vers%C3%A3o-com-capa.pdf> Acesso em: 02 jul. 2015.

últimas décadas: 346% entre 1980 e 2010. De 1981 a 2010, mais de 176 mil foram mortos e, somente em 2010, o número foi para 8.686 crianças e adolescentes assassinadas, ou seja, 24 por dia. A Organização Mundial de Saúde (OMS) refere que o Brasil ocupa a 4° posição entre 92 países analisados, pois tem um número de 13 homicídios para cada 100 mil crianças e adolescentes, 50 a 150 vezes maior do que países como Inglaterra, Portugal, Espanha, Irlanda, Itália, Egito, cujas taxas giram em torno de 0,2 homicídio para a mesma quantidade de crianças e adolescentes.<sup>125</sup> A conclusão a que se chega é que a redução da idade penal somente poderia servir para atingir adolescentes pobres das periferias que não estudam e não trabalham, vítimas de um sistema de exclusão social que sofrem com a ausência de políticas sociais básicas, em um processo de varredura e ou limpeza social.

Não se pode esquecer, também, que a inimputabilidade dos menores de 18 anos adotada no Brasil encontra sua base em um critério biológico e isso não significa irresponsabilidade. Ao contrário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê responsabilização pelos atos infracionais cometidos por adolescentes a partir dos 12 anos de idade. No entanto, a punição é diversa da punição criminal. Tão diversa que recebe outro nome e também é mais rígida e mais eficaz. Vale destacar, nesse sentido, que os dados apresentados pela Fundação Casa, do Estado de São Paulo, que constatou que a reincidência ao crime de adolescentes em sistema socioeducativo foi de 12,8%, enquanto a reincidência de adultos detidos no sistema

---

<sup>125</sup> Dados disponíveis em: <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/> Acesso em: 02 jul. 2015.

convencional foi de 60% (NAVES, 2015), o que revela a maior efetividade do sistema socioeducativo em detrimento do sistema prisional.

Do até aqui exposto já se percebe que o argumento de que os adolescentes em conflito com a lei restam impunes diante da legislação especial vigente não se sustenta. O processo especial de responsabilização previsto no ECA não implica irresponsabilidade e impunidade, pois os adolescentes autores de ato infracional estão sujeitos a medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade. A legislação em comento é suficientemente severa no que concerne às consequências jurídicas decorrentes dos atos infracionais praticados por adolescentes e as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 ao artigo 125 do ECA – advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação – são consideradas ações eficazes de responsabilização. Se ocorre há a ineficiência do Estado em implementá-las, resta à sociedade exigir a aplicação de forma eficiente das medidas socioeducativas para fazê-las cumprir seu mister.

Não se desconhece, todavia, que, apesar dos avanços normativos registrados nas últimas décadas, o Brasil ainda convive com graves violações de direitos nas unidades de internação socioeducativa. Entende-se desse modo por não haver uma política consolidada de atendimento que garanta estruturas, procedimentos e recursos humanos e orçamentários adequados em todas as fases do processo, desde a prevenção, a abordagem policial, o julgamento, a responsabilização e a reinserção social. Assim, a baixa eficiência das

medidas socioeducativas deve ser imputada ao próprio Estado e não ao adolescente envolvido no ciclo de violência e criminalidade.

Atualmente, seria muito mais benéfico para a sociedade receber um jovem que saiu do sistema socioeducativo do que aquele que saiu do sistema prisional, já que as medidas socioeducativas, como dito, têm melhor cumprido sua finalidade pedagógica do que a prisão. Por razões como essa é que se pode afirmar que o sistema da socioeducação deveria ser utilizado como exemplo para o sistema prisional, e o Estado, por sua vez, deveria investir no que está dando certo e não o contrário. Isso significa lutar por avanços e não somente contra o retrocesso. Para tanto, é necessário combater o senso comum e discutir políticas públicas hábeis a mudar a realidade.

Relevante esclarecer que não basta ampliar o tempo de internação e ou endurecer nas penalidades aplicadas para se combater a violência e a criminalidade. O Estado tem de fazer cumprir a legislação vigente, dando condições de cumprimento das medidas socioeducativas já existentes, pois estas têm um caráter ressocializador maior do que a pena de prisão, cujo índice de reprovação nesse quesito já restou demonstrado. O fato de o Direito se utilizar de um sistema de punição diferenciado para pessoas em desenvolvimento justifica-se pela própria diferenciação dos adolescentes em relação aos adultos, tendo a medida socioeducativa uma finalidade mais pedagógica do que a pena criminal, reconhecendo, portanto, a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. É, pois, uma falácia afirmar que para os adolescentes não existem penas. Como visto, efetivamente elas existem, embora não com esse nome. Elas são chamadas de medidas socioeducativas e, pela forma de seu cumprimento, são bem mais

rígidas do que a pena mais severa do sistema penal, a perda da liberdade pela prisão. Se elas não funcionam adequadamente em alguns lugares, não é por falta ou inexistência de lei, mas, talvez, de indolência ou negligência do Poder Público, o que ensejaria a necessidade não de alteração legislativa, mas de ação estatal e responsabilização daqueles que se omitem. Então, embora com nome diverso, elas, as medidas socioeducativas, assemelham-se muito à pena do Direito Penal.

Destaca-se, também, que não se está aqui afirmando que pessoas menores de 18 anos, inimputáveis, não possuam capacidade de discernimento. Ao contrário, tem-se que elas possuem plena consciência da ilicitude das condutas que venham a praticar, assim como uma criança de seis ou sete anos também tem capacidade para distinguir o *certo* do *errado*. Ocorre que a fixação da idade penal não leva em consideração apenas a capacidade de discernimento, mas a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além da inadequação do sistema prisional para a recuperação de um adolescente que ainda está em processo de formação física, psíquica, moral e intelectual. Nesse sentido, o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo alerta para o fato de que tanto as crianças quanto os adolescentes são seres humanos que se encontram em um processo de desenvolvimento, colocando-as em uma situação especial. Isso remete àquilo que se quer demonstrar: a responsabilidade da sociedade em olhar por e para estas pessoas e, ao mesmo tempo, do Estado em promover políticas que garantam a proteção delas, bem como de seus direitos, inclusive com prioridade diante de outras demandas sociais (CAPRIGLIONE, 2015).

O critério adotado no Brasil para a fixação da maioridade penal, por uma questão de política criminal, como antes referido, é o biológico, sendo, pois, irrelevante a capacidade de distinção entre o *certo* e o *errado*. Adotou-se este critério por se entender, após comprovação técnico-científica, que a adolescência é um período de transição entre a infância e a idade adulta, no qual as pessoas sofrem profundas transformações físicas e psicossomáticas, quando, então, encontram-se mais vulneráveis e volúveis ao envolvimento em práticas antissociais, o que pode ser observado na mudança comportamental externalizada pela forma de vestir, ao consumo de bebida alcoólica, etc... Essa condição *sui generis* dos adolescentes demanda tratamento diferenciado de acordo com as peculiaridades da referida fase vital.

Outro argumento que é frequentemente levantado para tentar validar a redução da idade penal é o fato de o adolescente de 16 anos poder votar, o qual também não pode ser tido como argumento hábil, pois o voto, além de ser facultativo entre os 16 e os 18 anos, não dá direito a esse mesmo adolescente de ser votado, assim como de assumir um cargo, exercer uma função pública e ou dirigir veículo automotor. Outrossim, a idade de responsabilidade penal no Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparada aos demais países. De uma lista de 54 países analisados pela ONU, a maioria deles adota a idade de responsabilidade penal absoluta aos 18 anos de idade. Essa fixação majoritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos. Das 54 legislações analisadas, apenas 17% adotam idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto. Tanto é

assim que, recentemente, Alemanha e Espanha elevaram para 18 a idade penal, sendo que a primeira criou, ainda, um sistema especial para julgar os jovens na faixa de 18 a 21 anos. Dentre os países avaliados pela ONU, em média, os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil está em torno de 10%, do que se extrai que o Brasil ainda está dentro dos padrões internacionais e abaixo do que se poderia esperar. No Japão, eles representam 42,6%, mesmo sendo a idade penal de 20 anos.<sup>126</sup>

Outra questão a se pensar é que a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, além de não resolver o problema da impunidade, por não tratar as causas da violência, contraria conquistas históricas e sociais da população no âmbito da garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentando-se como um retrocesso no campo das políticas públicas e dos direitos humanos. As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com adoção de leis penais mais rígidas, em face do que se conclui que seria melhor discutir políticas públicas para mudar a realidade e não apenas debater sobre o mesmo tema esperando resultados diversos.<sup>127</sup> O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo, evitando a proliferação de uma cultura da intolerância.

O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Bourdieu (2009), sociólogo francês, ao referir-se à violência, pondera que ela pode se apresentar de formas visíveis ou invisíveis, porém, sempre é antecedida por algum outro tipo de violência simbólica. Assim, o adolescente é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava

---

<sup>126</sup> Dados disponíveis em: <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/> Acesso em: 02 jul. 2015.

<sup>127</sup> “Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes” (Albert Einstein).



a pobreza em que sobrevive grande parte da população. A marginalidade é uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que vive. O adolescente em conflito com a lei é considerado um sintoma desse sistema de exclusão social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção. Reduzir a idade da maioridade penal ensejará apenas a transferência do problema, o que pode parecer, à primeira vista, mais fácil para o Estado, no entanto, não menos oneroso do que educar.

Ações no campo da educação, por exemplo, já se demonstraram positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência, mas, lamentavelmente, muitos ainda se encontram excluídos deste processo. Punir-los com o encarceramento é tirar-lhes a chance de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres; é assumir a própria incompetência do Estado em assegurar-lhes esse direito básico que é a educação.

Deveras, estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância revelam a experiência não bem sucedida dos EUA, uma vez que jovens que cumpriram pena em penitenciárias de adultos voltaram a delinquir e de forma mais violenta, o que se percebe, inclusive, da obra de Wacquant já citada. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência. Por outro lado, observa-se que políticas e ações de natureza social desempenham papel importante na redução das taxas de criminalidade.

É, pois, lamentável que um país, em que uma sociedade que não cuidou de sua juventude, agora somente queira segregá-la, quando, sabidamente, o aumento da pena e ou da rigidez em seu cumprimento, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos no Brasil, bem como a instituição da pena de prisão perpétua e ou de morte em alguns países, não ensejou a redução da criminalidade ou da violência.

Não se pode deixar de mencionar que reduzir a idade da maioridade penal implicaria aumento da população carcerária em um sistema superlotado, precarizado, brutalizador, desumano e incapaz de ressocializar. Dados do relatório final do Programa Justiça ao Jovem, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, revelam que o número de adolescentes internados no Brasil entre os anos de 2010 e 2011, era de 17.502. Isso demonstra a incapacidade de absorção pelo sistema carcerário adulto que, segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça tem um déficit de cerca de 240.503 vagas.<sup>128</sup> Portanto, além de uma afronta aos direitos humanos, o encarceramento de adolescentes em prisões comuns, juntamente com a criminalidade adulta, representaria o total colapso de um sistema que já se encontra em péssimas condições, agravando o atual quadro da violência.

Muito se questiona nesse aspecto, pois se estaria apenas transferindo o problema de um para outro setor. Em vez de educar, caberia ao Estado apenas punir, o que pode ser rápido e corresponder à chamada *lei do menor esforço*, porém sabidamente menos eficiente

---

<sup>128</sup> Dados retirados da Nota Técnica do NUDECA da Defensoria Pública do Estado do RS. Disponível em: [www.defensoria.rs.gov.br/.../20150325112347nota\\_tecnica\\_contra\\_reducao\\_da\\_maiorida\\_de\\_penal.doc](http://www.defensoria.rs.gov.br/.../20150325112347nota_tecnica_contra_reducao_da_maiorida_de_penal.doc) Acesso em: 1 jul. 2015.

para que efetivamente se caminhe rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. Com tal prática, o Estado estará tão somente assumindo a ineficiência de sua atuação na esfera educacional.

Além disso, o que se vê hoje no que se refere à criminalidade também é reflexo de anos de descaso do Poder Público na área da educação e da garantia de direitos fundamentais às crianças e adolescentes e não somente a estes, mas também aos cidadãos brasileiros, que são seus pais e que os geraram em condições de extrema desigualdade social, que foram vítimas de um sistema que não lhes proporcionou programas de assistência social adequados, bem como que deixou de prevenir o aumento da criminalidade.

Por isso, faz-se salutar uma guinada geral na responsabilidade humana para com o próximo. Conforme destaca Pimenta, além da punibilidade de uma pessoa por um crime cometido, encontra-se o elemento social da responsabilidade de compreendê-la na complexidade que o envolve com ser humano:

A ética da responsabilidade trata de demonstrar que a humanidade do criminoso está além do fato de o direito conceituá-lo como criminoso. O direito pode mandar prendê-lo, pode ordenar torturá-lo, reeducá-lo, espancá-lo; mas a responsabilidade sobre sua humanidade está em compreendê-lo como um ser que sofre e, portanto, que ordena o indivíduo (Eu) - no sentido de se comprometer com seu essencial sofrimento - atuar sobre sua penúria, apesar de sua categoria, de toda a dureza da lei (PIMENTA, 2012, p. 1341).

Neste mesmo sentido, Lévinas chama a atenção para a infinita responsabilidade que a sociedade tem para com o *outro*, numa perspectiva de alteridade. Sobre tal aspecto, o autor afirma que: “[...] *nossos deveres não têm limites [...]. A extensão das obrigações para com os homens plenamente homens não tem limites*” (LÉVINAS, 2001,

p. 22). Justo por este motivo que o tema envolvendo a redução da idade da maioridade penal precisa ser encarado como um problema de toda a sociedade, necessitando de solução efetiva e responsável e não de uma maquiagem, ou de uma tática de “varrer a sujeira para debaixo do tapete”, como que a pretender uma *limpeza social* para retirar do alcance dos olhos dos tidos como *justos* um problema latente e de responsabilidade de todos, já que se vive em sociedade e se busca construir relações de bom convívio social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como já referido, a redução da idade penal traduz-se em solução simplista e reducionista e que não responde satisfatoriamente à complexidade da questão da violência e da criminalidade, até mesmo porque não tem o condão de afastar as crianças e os adolescentes do crime. Ao contrário, poderão ser mais facilmente recrutados para tanto.

Os problemas do Brasil e que constituem fatores para o aumento da criminalidade são de ordem econômica, social e política, fruto de uma má distribuição de renda e má gestão de programas sociais e educacionais, assim como da escassez de ações de planejamento familiar, pouca oferta de lazer nas periferias, lentidão de urbanização de favelas, pouco policiamento, dentre tantas outras mazelas que compõem a complexidade que envolve o país.

Antes de discutir a redução da idade penal, seria necessário implementar o disposto no artigo 228 da CF/1988 que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Seria preciso combater a omissão das famílias, da sociedade e do Estado frente a toda sorte de violência que sofrem as crianças e os adolescentes no país, que se voltam para o crime como que em um pedido de socorro, quando não em legítima defesa contra aqueles que teriam a obrigação de protegê-los. A falta de implementação de políticas sociais básicas é um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade em todas as faixas etárias.

Frente a atual situação em que se encontram as crianças e adolescentes, acredita-se que somente a prioridade orçamentária nas políticas públicas, a competência e a vontade política poderão garantir uma correta aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja no que se refere às medidas socioeducativas, seja na garantia dos direitos fundamentais. Dessa forma, solução mais coerente passaria pela necessidade de cobrança ao Poder Público no que diz respeito à implementação de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais básicos de crianças e adolescentes, além de implementar e executar adequadamente as medidas protetivas e socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sociedade necessita repensar seu conceito de ordem e voltar os olhos para o passado e repensar seu papel e sua responsabilidade na geração desses *seres indesejados* que necessitam ser *varridos* das ruas. Precisa repensar o sistema punitivo vigente, porque, mesmo encarcerando mais pessoas, estas um dia retornarão à sociedade. Como o farão? Melhor ou mais brutalizadas do que quando foram privadas da liberdade nas chamadas *universidades do crime*? O que acontecerá com os adolescentes que ficarem aprisionados nesse mesmo sistema se aprovada a redução da idade da maioria penal?

Essas são perguntas pertinentes que assolam a vida da sociedade e que requerem respostas que alcançam um nível de complexidade muitas vezes desanimador, incerto, mas que, sobretudo, são urgentes de serem melhor debatidas pela sociedade e por Estados democráticos e republicanos que prezam pelos direitos humanos e que são responsáveis pela garantia de um mínimo de dignidade a seus cidadãos.

*Na primeira noite, eles se aproximam e colhem  
uma flor de nosso jardim.*

*E não dizemos nada.*

*Na segunda noite, já não se escondem, pisam as  
flores, matam nosso cão.*

*E não dizemos nada.*

*Até que um dia, o mais frágil deles, entra sozinho  
em nossa casa, rouba-nos a lua, e, conhecendo  
nosso medo, arranca-nos a voz da garganta.*

*E porque não dissemos nada, já não podemos  
dizer nada.*

Eduardo Alves da Costa

## 5 REFERÊNCIAS

BARROS, N. V. et. al. **Juventude e Criminalização da Pobreza.** Educere et Educare. *Revista em Educação*, v. 3, n. 5, p. 141-148, jan.-jun./2008.

BOURDIEU, Pierre. **O pode simbólico.** Tradução: Fernando Tomaz (português de Portugal). 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

BRISOLA, Elisa. **Estado penal, criminalização da pobreza e serviço social.** *SER Social*. Brasília v. 14, n. 30, p. 127-154, jan/jun. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A Lei n. 9.099/95: reprivatização do conflito doméstico.** *Revista AJURIS*. Ano XXVII, n. 83, set. 2001, p. 94-111.

CAPRIGLIONE, Laura. **Psicólogos contra redução da maioria penal: 'Estado deve promover direitos de crianças e adolescentes, não criminalizá-los'**. *Opera Mundi*. Jornalistas Livres. São Paulo - 28/03/2015. Disponível em:

<<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/39959/psicologos+contra+reducao+da+maioridade+penal+estado+deve+promover+direitos+de+criancas+e+adolescente+s+nao+criminaliza-los.shtml>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

CASTRO, C. C. **Criminalização da pobreza: mídia e propagação de uma ideologia higienista de proteção social aos pobres**. 150f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), Universidade de Brasília-UnB, Brasília, 2010.

CNACL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei. **Conselho Nacional de Justiça**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20531-cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-cnacl>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

DALLARI, Damo de Abreu. **Redução da maioria penal é inconstitucional**. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28349/reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-afirma-dalmo-dallari>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

DURKHEIM, Ernílio. **Lições de sociologia: a moral, o direito e o Estado**. T.A. Queiroz / Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983.

GAUER, Ruth M. Chittó. **Alguns aspectos da fenomenologia da violência**. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (Orgs.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Redução da Maioridade Penal**. *Jus Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/178865734/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 29 jul. 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **A violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** *Boletim IBCCRIM*, ano 14, n. 168, nov./2006, p. 282-295.

LÉVINAS, Emmanuel. **Do sagrado ao santo: cinco novas interpretações talmúdicas.** Tradução de Marcos de Castro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MORIN, Edgar. **Entrevista concedida a Lincoln Macário da TV Brasil em 24-06-2009.** Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-arquivadas/23368-%60%60a-violencia-deve-ser-tratada-em-sua-complexidade%60%60-entrevista-com-edgar-morin>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

NAVES, Rubens. **Maioridade penal: mitos e fatos.** *Le Monde Diplomatique Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1430>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

PIMENTA, Leonardo Goulart. **Responsabilidade e direito na teoria de Emmanuel Lévinas.** *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791 Acesso em: 2 jul. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** Cortez, São Paulo, 1995.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **Microfísica da Violência, uma questão social mundial.** *Ciência e Cultura*. vol. 54. Nº 1. São Paulo June/Sept. 2002. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252002000100017&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252002000100017&script=sci_arttext)>. Acesso em: 27 jul. 2015.

SIDEKUM, Antônio. **Alteridade e Interculturalidade.** In: SIDEKUM, Antônio (Org.). *Alteridade e Multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003.



VIDA E CIDADANIA. **90% apoiam redução da idade penal.** *Gazeta do Povo*. 14 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/90-apoiam-reducao-da-idade-penal-c8e24o0vlosyiway5n00aryvi>> Acesso em: 14 jul. 2015.

WACQUANT, L. ***Punir os pobres***. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 24.

\_\_\_\_\_. *As duas faces do gueto*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2008.